

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, a fim de estabelecer preferência no desempate em processo licitatório para empresa que comprove mitigação à mudança do clima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece preferência no desempate de processo licitatório a empresa que comprove mitigação à mudança do clima, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”, e concede margem de preferência em licitação a produtos reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º.

.....

.

§2º

.....

.

VI – produzidos ou prestados por empresas que comprovem prática de mitigação, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

.....

.

§5º

I - produtos manufaturados, produtos **reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento**, e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

.....

.

§6º

.....

.

VI – efeitos ambientais.

§ 7º Para os produtos manufaturados, **reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento**, e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei situa-se no bojo das atividades do nosso mandato em favor da preservação ambiental no território brasileiro. Seu objetivo é permitir que as licitações realizadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contribuam para a sustentabilidade ambiental do País e do planeta.

Entendemos que, na condição de agente econômico, caracteristicamente grande consumidor de produtos e serviços, o Estado pode e deve assumir papel indutor de práticas produtivas sustentáveis, priorizando

tecnologias limpas, produtos de menor agressividade ambiental e empresas sustentáveis. Não custa lembrar que tal exigência, ademais da urgência ambiental atestada pelos elevados índices de poluição de rios, mares e oceanos, e pelos notórios efeitos climáticos do aquecimento global, tem, igualmente, caráter de coerência, uma vez que, na condição de agente político, é ele próprio, o Estado, quem cobra de empresas e cidadãos práticas sustentáveis, por meio de um complexo emaranhado de leis e normas.

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, promulgada após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (*United Nations Framework Convention on Climate Change* – UNFCCC), em 2005, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, tendo por diretriz, entre outras, ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável. Por mitigação, a Lei entende: “mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros”¹.

Nossa proposta incorpora o conceito de mitigação constante da Lei nº 12.187, de 2009, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, chamada Lei de Licitações, acrescentando inciso VI ao §2º de seu art. 3º. Desse modo, fazemos constar dos critérios para o desempate de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados pelo Poder Público via licitação, aqueles produzidos ou prestados por empresa que comprove prática de mitigação nos termos legais.

O presente projeto de lei assegura, pois, que havendo igualdade de condições entre concorrentes, e depois de aplicados os cinco critérios de desempate já constantes da legislação, sagre-se vencedora da licitação a empresa que tenha contribuído para que o País cumpra os compromissos internacionais assumidos relativamente às mudanças climáticas. Vale ressaltar que empresas que comprovam práticas mitigadoras assumiram um

1 Art. 2º, inciso VII, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.”

compromisso ambiental com o País e o planeta, tendo investido recursos especificamente nesse sentido. Por essa razão, parece-nos meritório, ademais de ambientalmente relevante, que as mesmas tenham preferência em compras e contratos públicos e, assim, induzam outras a adotar semelhantes práticas sustentáveis.

No sentido de fazer com que as compras e os contratos públicos contribuam para a redução de emissão de resíduos sólidos poluentes ou produzidos com tecnologia suja, sugerimos, ainda, que produtos reciclados, recicláveis ou biodegradáveis disfrutem de semelhante margem de preferência já concedida a produtos manufaturados e nacionais. Resguardamos, contudo, que essa preferência seja definida em regulamento, uma vez que em determinadas áreas, a exemplo da área de saúde, nem sempre será possível a aplicação direta da lógica ambiental. Propomos, também, a inclusão dos efeitos ambientais entre os elementos a serem considerados pelos estudos periódicos por meio dos quais é estabelecida a margem de preferência.

Como signatário do Acordo de Paris, aprovado pelos 195 países Parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC, durante a 21ª Conferência das Partes (COP21), em 12 de dezembro de 2015, na capital francesa, com vistas a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e, assim, manter o aumento da temperatura média global em menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, o Brasil comprometeu-se a

“reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030. Para isso, o país se comprometeu a aumentar a participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18% até 2030, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, bem como alcançar uma participação estimada de

45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.”²

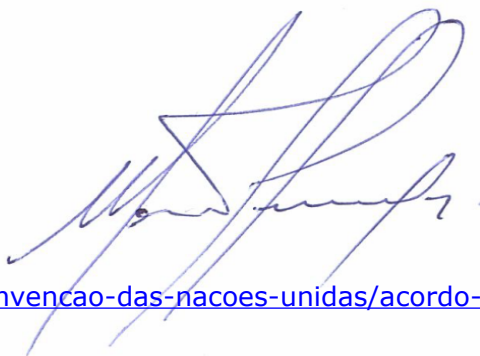
Como visto, o Brasil assumiu metas audaciosas, que requerem um compromisso sério e ações concretas de toda a sociedade, inclusive dos próprios agentes públicos no exercício de suas funções.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares foi originalmente apresentado no ano de 2018, com a numeração 9.790, de 2018. A matéria tramitou apensada e foi arquivada em virtude de prejudicialidade por força de Subemenda Substitutiva Global aprovada na Comissão Especial. Não tendo se decidido o nobre relator, na ocasião, por incorporar nossas sugestões à referida Subemenda, e tendo ciência da relevância de nossa proposição, decidimos por reapresentá-la no presente momento, reforçando a importância de valorização de medidas de mitigação ambiental no Brasil.

Pelo exposto, certo de que a presente iniciativa oferece uma contribuição à árdua tarefa de combate ao aquecimento global e à poluição ambiental, sem resultar em prejuízos ao Poder Público ou à sociedade, peço aos pares o apoio à sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG



2 <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>, consultado em 10/03/2018.